

ALBERTO ROBERTO RHIS
LEONARDO PEREIRA SANTOS
UESLEI JOSIAS SENA SILVA

**IMPACTO DA LEGISLAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE
APOSENTADORIA**

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
TEÓFILO OTONI-MG
2016

ALBERTO ROBERTO RHIS
LEONARDO PEREIRA SANTOS
UESLEI JOSIAS SENA SILVA

**IMPACTO DA LEGISLAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE
APOSENTADORIA**

Monografia apresentado ao Curso de Ciências Contábeis das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.
Área de Concentração: Departamento de Pessoal e Direito Previdenciário.
Orientadora: Prof.^a Eliane Fernandes Pereira.

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
TEÓFILO OTONI-MG
2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

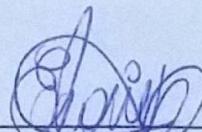
A monografia intitulada: *Impacto da legislação do fator previdenciário sobre aposentadoria,*

elaborada pelos alunos Alberto Roberto Rhis
Leonardo Pereira Santos
Uéslei Josias Sena da Silva,

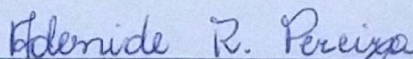
foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Ciências Contábeis das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS.

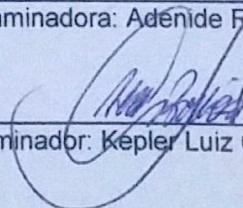
Teófilo Otoni, 18 de junho de 2016



Professora Orientadora: Eliane Pereira Fernandes



Professora Examinadora: Adenide Rodrigues Pereira



Professor Examinador: Kepler Luiz Cardoso Barbosa

AGRADECIMENTOS

A Deus acima de tudo, pela vida, força e fé. A nossa orientadora Eliane Pereira Fernandes e ao professor Luciano Campos Lavall, com quem tivemos o privilégio de conviver e contar com sua dedicação e disponibilidade, nos guiando pelos caminhos do conhecimento. Aos nossos familiares, que colaboraram conosco nesta jornada, muitas vezes com palavras e mensagem de entusiasmo e dedicação.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DATAPREV – Dados da Previdência Social

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PIS – Programa de Integração Social

PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário

PRÓ-RURAL – Programa de Assistência ao Trabalhador Rural

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem

SESC – Serviço Social do Comércio

SESI – Serviço Social da Indústria

SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

LISTA DE QUADROS E TABELAS

Quadro 1- História e Evolução da Previdência Social

Quadro 2- Classes de Dependentes

Quadro 3- Benefícios de Prestação Continuada da Previdência Social

Quadro 4- Documentos Necessários para aposentadoria

Quadro 5- Documentos exigidos afim de adquirir a aposentadoria

Tabela 1- Cálculos utilizados para aposentadoria por idade

Tabela 2- Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso ano 2016

Tabela 3- Contribuinte Individual e Facultativo, ano 2016

Tabela 4- Estudo de Caso

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso baseia-se em uma pesquisa monográfica para entender, a Lei nº 9.876/99, que cria uma nova e revolucionária fórmula matemática para efetuar o cálculo do fator previdenciário e a sua aplicabilidade para especificar a renda dos benefícios previdenciários. Discute a eficácia de tal regra na concessão dos benefícios previdenciários no entendimento do segurado de maneira geral. Discute também a nova sistemática de cálculo a fim de atingir seu objetivo central. No decorrer do estudo analisa-se a constitucionalidade do fator previdenciário, tecendo considerações sobre esse modelo de cálculo. Fala – se ainda os tipos de contribuintes e os financiadores da Previdência Social no Brasil, uma vez que o fator foi implantado para retardar o pedido do benefício por parte do contribuinte e assim dar uma folga aos cofres públicos do país. Foi exposto também os reflexos produzidos nos cálculos de renda mensal na vida do contribuinte que optar pelo pedido de aposentadoria e que possa vir a entrar no fator previdenciário.

Palavras-chave: Fator Previdenciário; Direito Previdenciário; Renda; Tempo de Contribuição; Expectativa de vida.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	11
1.1 CONSTITUIÇÃO DE 1824	11
1.2 CONSTITUIÇÃO DE 1891	12
1.3 CONSTITUIÇÃO DE 1934	13
1.4 CONSTITUIÇÃO DE 1937	13
1.5 CONSTITUIÇÃO DE 1946	14
1.6 CONSTITUIÇÃO DE 1967 (EMENDA Nº 1 de 1969)	15
1.7 CONSTITUIÇÃO DE 1988	16
2 SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS DEPENDENTES	19
2.1 DEPENDENTES	23
3. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E PRIVADOS.	26
3.1.1 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	27
3.1.2 APOSENTADORIA POR IDADE	28
3.1.3 APOSENTADORIA PROPORCIONAL	29
3.1.4 APOSENTADORIA ESPECIAL	30
3.1.5 INVALIDEZ	31
4. FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	33
5. ALÍQUOTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	35
6. FATOR PREVIDENCIÁRIO	37

6.1 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	37
6.2 EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.....	38
7. ESTUDO DE CASO: APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO	41
7.1 VALIDAÇÃO DAS HIPÓTESES LEVANTADAS.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

A presente Monografia apresenta um estudo acerca da fórmula matemática de cálculo de concessão de benefícios previdenciários regidos pelo Regime Geral e Previdência Social - RGPS, a fim de efetuar uma investigação detalhada da sua implantação bem como sua evolução desde sua criação.

Para realizar este trabalho foram efetuadas pesquisas bibliográficas e em meio eletrônico, analisando a implantação de novas alterações, afim de enriquecer a coleta de informações, simulando cálculos de renda mensal inicial, para facilitar o entendimento do fator previdenciário de maneira aprofundada, e investigar as possíveis formas de minimizar os efeitos negativos do Fator Previdenciário na aposentadoria do contribuinte por idade e tempo de contribuição.

No primeiro capítulo, foi feita uma abordagem da história e evolução da Previdência Social no Brasil, surgimento das legislações para proteger o direito do segurado.

No segundo capítulo, são conceituados alguns termos a respeito de quem financia a Seguridade Social no Brasil, que recai sobre toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais.

No terceiro capítulo indaga-se sobre os benefícios que consistem em prestações pecuniárias pagas pela Previdência Social aos segurados ou aos seus dependentes de forma a atender a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; maternidade e adoção; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

No quarto capítulo fala-se sobre o financiamento da seguridade social, as diversas formas de custeio, a fim de manter o equilíbrio orçamentário.

No quinto capítulo fala-se de alíquotas existentes na atual legislação da Previdência Social no Brasil, a fim de angariar os recursos.

No sexto capítulo aborda-se a implantação do Fator Previdenciário no Brasil após a elaboração e aprovação da Lei 9.876/99, sendo as aposentadorias que incidem o Fator Previdenciário mais relevantes para esta pesquisa.

No sétimo capítulo foram evidenciadas as fórmulas de cálculo do Fator Previdenciário, em exemplos claros e objetivos, a fim de tornar fácil o entendimento a respeito.

1. HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Conforme evidenciado em artigos e pesquisas que falam sobre a história da previdência, percebe-se que ao examinar a evolução histórica da Previdência Social, se conhece melhor os institutos que atualmente vigoram. Esta análise irá permitir um entendimento de uma forma mais viável para construir as bases para o futuro, aproveitando os acertos dos projetos que trouxeram resultados positivos e, concomitantemente, descartando aqueles que não deram certo. Ademais, cumpre ressaltar que os direitos relativos à Previdência Social podem ser considerados direitos fundamentais sociais. Tais direitos têm adquirido uma força normativa cada vez maior, tendo atingido o seu mais alto grau, no Ordenamento Jurídico pátrio, com o advento da Constituição Federal de 1988, que por ser o nosso atual texto constitucional, além de ser o documento legal pátrio que mais se preocupou em tratar de questões relativas à Previdência Social. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335&revista_caderno=20. Acesso em 04/06/2016

1.1 CONSTITUIÇÃO DE 1824

Na constituição política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Dedicou seu art. 179 inciso XXXI a tratar sobre a Previdência Social no dispositivo dava garantia aos cidadãos a “socorros públicos”, apesar da referida previsão a utilidade prática de tal dispositivo constitucional não existiu, pois os cidadãos não tinham nenhum meio para exigir o efetivo cumprimento de tal garantia, ou seja, apesar de previsto

constitucionalmente, o direito aos “socorros públicos” não era dotado de exigibilidade. Todavia, não obstante a inutilidade prática do referido dispositivo, não há que se negar o valor histórico da inserção de direitos relacionados à Previdência Social na Constituição de 1824, tendo em vista que, a despeito de sua ineficácia, é historicamente relevante o fato de tal direito ter encontrado proteção constitucional já nessa época. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 04/06/2016

1.2 CONSTITUIÇÃO DE 1891

Na constituição da república dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891) previu em seu bojo dois dispositivos relacionados à Previdência Social, o art.5 e o art.75. O art. 5 dispunha da obrigação da União socorrer os Estados quando os mesmos se encontrassem em calamidade pública, se o Estado solicitasse, era sua obrigação ajudar o mesmo, já no art.75 da Constituição de 1891 observa-se que quando um funcionário público viesse a ficar inválido, não dependia de contribuições por parte do trabalhador para o custeio de sua aposentadoria por invalidez, mas sendo completamente custeada pelo Estado. Importante frisar que a doutrina majoritária não considera qualquer dos dispositivos acima citados, regras relacionadas com a Previdência Social, conferindo a eles tão somente valor histórico. Desta forma, toda a legislação realmente importante relativa à Previdência Social, foi editada de forma infraconstitucional, não obstante sob a égide da Constituição republicana. Dentre os documentos legais editados durante o referido período, merece destaque a Lei Elói Chaves (Decreto Legislativo n. 4.682/1923). O referido decreto data do dia 14 de janeiro do referido ano, e pode ser considerado o grande marco tocante ao progresso da Previdência Social no Brasil, tendo em vista que foi responsável pela criação das caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários. Após a Lei Elói Chaves foram sendo criadas inúmeras caixas de aposentadoria para muitas categorias de trabalhadores, como os portuários, os servidores públicos, os mineradores etc. Quase todas as caixas de aposentadoria e pensão previam a forma de custeio da previdência da respectiva categoria, além dos

benefícios a serem concedidos. Daí percebe-se que começa a ter o trabalhador um valor perante aos amparos tanto por parte da empresa quanto por parte do governo.

Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>.

1.3 CONSTITUIÇÃO DE 1934

Na constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934) foi previsto inicialmente o sistema tripartite de financiamento da Previdência Social, sistema que conhecemos até nos dias atuais. Desta forma, essa Constituição foi a primeira no Brasil a prever que o trabalhador, o empregador e o Estado deveriam contribuir para o financiamento da Previdência Social, começava assim uma revolução na história da Previdência Social no Brasil e um enorme progresso de tal Instituto, em nosso país. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>.

1.4 CONSTITUIÇÃO DE 1937

Na constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937) no art. 137, alínea “m”, da Constituição Federal de 1937 instituiu seguros em decorrência de acidente de trabalho, sendo eles os seguros de vida, de invalidez e de velhice. Para além do exposto acima, não se pode dizer que a referida Carta trouxe qualquer tipo de inovação no que tange à Previdência Social, a qual era tratada pelo uso da expressão, até então sinônima, “seguro social”. Não obstante a falta de inovação no plano constitucional, não se pode dizer o mesmo do plano infraconstitucional, tendo em vista que, sob a égide da Constituição Federal de 1937, vários foram os documentos editados. Em ordem cronológica, tem-se que o primeiro documento legal editado sob a égide da Constituição Federal de 1937 foi o Decreto-Lei n. 288, o qual data de 23 de fevereiro de 1938. O referido decreto foi responsável pela criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Logo após, ainda em 1938, foi editado, em 26 de agosto, o Decreto-Lei n. 651, o qual transformou a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns, criando, assim, o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas. Ademais, já em 1939, foi editado o Decreto-Lei n. 1.142, datado do dia 9 de março do referido ano. Tal documento, além de ter sido responsável pela filiação dos condutores de veículos ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, também fez uma ressalva no que tange ao princípio da vinculação pela categoria profissional, utilizando como critério a atividade genérica da empresa. Ainda no ano de 1939 tivemos a edição do Decreto-Lei n. 1.355, no dia 19 de junho, documento este que instituiu o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores. Para finalizar as inovações legislativas ocorridas no ano de 1939, tivemos a edição do Decreto-Lei n. 1.469, no dia 1º de agosto, o qual foi responsável pela criação do Serviço Central de Alimentação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Por sua vez, no ano de 1940, foi editado o Decreto-Lei n. 2.122, na data de 9 de abril. Tal documento dispunha sobre o regime de filiação de comerciantes ao sistema da Previdência Social, que passou a ser misto. Em 6 de agosto de 1945, houve a edição do Decreto-Lei n. 7.835, que estabeleceu um percentual mínimo de 70% e 35% do salário mínimo para as aposentadorias e pensões, respectivamente. Por fim, no dia 19 de janeiro de 1946, pouco antes da promulgação da Constituição Federal de 1946, foi editado o Decreto-Lei n. 8.742, o qual teve o condão de criar o Departamento Nacional de Previdência Social. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm Acesso em 04 de junho de 2016

1.5 CONSTITUIÇÃO DE 1946

Na constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946, observa-se que não representou nenhuma mudança de conteúdo no que tange à Previdência Social se comparada com a Constituição anterior. Não obstante, é no bojo desta Constituição que cai totalmente em desuso o termo “seguro social”, o

qual foi substituído, pela primeira vez em termos constitucionais no Brasil, pelo termo “Previdência Social”. Entretanto, pode-se salientar que, sob a égide da mencionada Constituição, foi editada a Lei Orgânica da Previdência Social, em 1960, a qual teve o condão de unificar todos os dispositivos infraconstitucionais relativos à Previdência Social que até então existiam. Ademais, a referida Lei Orgânica (Lei n. 3.807/1960) instituiu o auxílio reclusão, o auxílio natalidade e o auxílio funeral tendo, portanto, representado grandes avanços também no plano substancial. Desta forma, conforme se observa do exposto acima, apesar de a nossa Constituição Federal de 1946 não ter trazido mudanças no tocante à Previdência Social, sob a sua égide é que foi dado o primeiro passo em direção ao sistema de seguridade social tal qual o conhecemos atualmente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm

1.6 CONSTITUIÇÃO DE 1967 (EMENDA Nº 1 de 1969)

Na constituição da República Federal do Brasil de 1967 (vide emenda constitucional de 1969) observou-se que a maior inovação trazida no que diz respeito à Previdência Social, foi a instituição do seguro desemprego. Ademais, importante salientar também que foi neste texto constitucional que ocorreu a inclusão do salário família, que antes só havia recebido tratamento infraconstitucional. Ademais das referidas inovações constitucionais no tocante à Previdência Social, ocorreram também várias inovações no plano infraconstitucional, a saber: Em 14 de setembro de 1967 foi editada a lei n. 5.316, a qual passou a incluir na Previdência Social o seguro de acidentes de trabalho. Em 1º de maio de 1969 foi editado o Decreto-Lei n. 564, o qual passou a contemplar o trabalhador rural na Previdência Social. Em 7 de setembro de 1970 foi editada a LC n. 7. Tal lei foi a responsável pela criação do PIS (Programa de Integração Social). Ademais, ainda no ano de 1970, especificamente de 3 de dezembro, foi editada a LC n. 8, que foi responsável pela criação do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público). Em 1971, a LC n. 11, datada de 25 de maio, teve o condão de substituir o plano básico de Previdência Social Rural pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRÓ-RURAL). Já em 1972, a lei n. 5.859, de 11 de

dezembro, foi a responsável pela inclusão, na Previdência Social, dos empregados domésticos. Em 1º de maio de 1974 foi editada a lei n. 6.036, a qual desmembrou o Ministério do Trabalho e Previdência Social, dando origem ao Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 4 de novembro de 1974, a lei n. 6.125 teve o poder de autorizar a criação, pelo Poder Executivo, da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV). Em 24 de janeiro de 1976 foi editado o Decreto n. 77.077, o qual instituiu a Consolidação das Leis da Previdência Social. Já no ano de 1977, especificamente no dia 1º de setembro, foi editada a lei n. 6.439, responsável pela criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), o qual possuía o escopo de propor a política de previdência e assistência médica, farmacêutica e social. Por fim, como último documento legal editado sob a égide da Constituição Federal de 1967, pode-se citar o Decreto n. 89.312, o qual foi editado no dia 23 de janeiro de 1984, e teve o condão de aprovar uma nova Consolidação das Leis da Previdência Social. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em 04 de junho de 2016.

1.7 CONSTITUIÇÃO DE 1988

Na constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conforme se sabe, marca o retorno de um Estado democrático de direito em nosso país, tendo contemplado vários direitos e garantias fundamentais aos cidadãos.

É neste contexto em que, com relação aos direitos fundamentais sociais, (direitos relativos à Previdência Social), focando-se na eficácia de tais direitos, entanto, atualmente já é majoritário o entendimento de que um mínimo de dignidade da pessoa humana deve ser garantido a todos os cidadãos.

Ademais, cumpre ressaltar que os direitos fundamentais sociais, assim como os direitos fundamentais individuais, possuem uma proteção reforçada, tais direitos não podem ser suprimidos nem mesmo por meio de emenda constitucional, neste contexto que se inserem os direitos relativos à Previdência Social na Carta Magna de 1988.

Com o advento da referida Constituição, houve o nascimento de um Sistema Nacional de Seguridade Social, o qual possui a finalidade de assegurar o bem-estar e a justiça sociais, para que, desta forma, ninguém seja privado do mínimo existencial, ou seja, para que a todos os cidadãos seja assegurado o princípio da dignidade humana.

Ressalta-se, dentro da Seguridade Social, os serviços de saúde e de assistência social não dependem de custeio, ou seja, não demandam que seus usuários efetuem uma contraprestação para que possam usufruir de tais serviços, devendo, tão somente, se encontrarem em situação tal que demande o respectivo serviço.

O serviço de Previdência Social não é garantido a todos, porém sua proteção não abrange tão somente o mínimo existencial, sendo qualitativamente mais abrangente que os serviços de saúde e de assistência social, conforme já salientado, a principal diferença da Previdência Social para os demais integrantes do sistema de seguridade social está no custeio.

A referida limitação da abrangência da proteção da Previdência Social foi reforçada com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, a qual, além de ratificar o regime contributivo e limitado, também tratou de dispor sobre os regimes de Previdência Social Complementar, os quais não possuem limite de cobertura e possuem um regime de vinculação facultativa.

Por fim, importante mencionar as mudanças trazidas pela EC n. 41, de 2003, a qual indiscutivelmente trouxe maiores benefícios aos servidores públicos, pois concedeu o direito à aposentadoria integral daqueles que ingressaram no serviço público antes da referida emenda constitucional.

A extensão dos benefícios da previdência a todos os trabalhadores se dá com a Constituição de 1988, que passou a garantir renda mensal vitalícia a idosos e portadores de deficiência, desde que comprovada a baixa renda e que tenham qualidade de segurado. Conforme exposto no Artigo 194 da Constituição Federal.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - Universalidade da cobertura e do atendimento;

II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - Equidade na forma de participação no custeio;

VI - Diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Art. 194.)

Em 1990, o INPS - Instituto Nacional de Previdência Social, mudou de nome, passando a ser chamado de INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

Em dezembro de 1998, o governo mudou as regras da previdência passando a exigir uma idade mínima para a aposentadoria, que, no caso das mulheres, é de 55 anos e do homem, 60 anos. Anteriormente, a aposentadoria valia para quem contribuísse por 25 a 30 anos, no caso das mulheres, e 30 a 35 anos, no caso dos homens, sem limite mínimo de idade.

Em 1999 foi implantado O Fator Previdenciário, através da Lei 9.876/99.

O quadro 1 apresenta, de forma resumida, desde os primeiros relatos da criação da Previdência Social, as principais mudanças feitas pela legislação, até a criação do Fator Previdenciário, que é objeto de estudo desta pesquisa.

Quadro 1 – História e Evolução da Previdência Social.

1888	Primeira legislação pertinente à Previdência Social.
1923	Lei Elói Chaves (Decreto nº 4.682), criou a Caixa de aposentadoria para empregados e empresas ferroviárias.
1960	Criada a Lei Orgânica de Previdência Social, beneficiando trabalhadores urbanos.
1963	Trabalhadores rurais passaram a ser contemplados.
1966	Alteração Lei Orgânica da Previdência Social, instituído o fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS).
1974	Criado o Ministério da Previdência e Assistência Social.
1988	Extensão dos benefícios da Previdência Social a todos os trabalhadores, através da Constituição Federal.
1990	O INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), passou a ser chamado de INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social).
1998	O governo passa a exigir idade mínima para aposentadoria e aumento do tempo de contribuição.
1999	Implantação do Fator Previdenciário.

Fontes: <http://pessoas.hsw.uol.com.br/previdencia-social-brasil1.htm> Acesso em 04 de junho 2016

<http://www.mtps.gov.br> Acesso em 04 junho 2016

Constituição Federal de 1988.

2 SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS DEPENDENTES

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. Existem, ainda, os que se filiam à Previdência Social por vontade própria, os segurados facultativos, tendo todos estes segurados direito aos benefícios e serviços oferecidos pelo INSS, conforme consta na Lei a seguir:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Incluída pela Lei nº 8.647, de 1993)

h) o exercem-te de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.506, de 1997)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

j) o exercem-te de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)
a); (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)
b) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

d) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de

2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social–RGPS de antes da investidura. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, distrital ou municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput*, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – A outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II –A exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III –a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – Ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – A utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – Benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – Benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

IV – Exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – Exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – Parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de

responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

II – A contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito) LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art.11.

2.1 DEPENDENTES

Considera-se dependente toda pessoa que embora não contribua para a seguridade social, economicamente dependa dos segurados. Os dependentes por sua vez são divididos em três classes, esse de acordo com a Lei 8.213/91 em seu art. 16, conforme ressalta-se no quadro 2 apresentado a seguir:

Quadro2 – Classes de Dependentes

Classe 1	O cônjuge, o companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 ano ou inválido.		
Classe 2		Os Pais	
Classe 3			O irmão não emancipado, de qualquer condição, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, que não tenha contraído matrimônio ou possua uma união estável com pessoa do sexo oposto

Fonte: Lei nº 8.213/91 art. 16

Nesse entendimento, observa-se a seguir que são apresentados quem pode se enquadrar como dependentes da Previdência Social no artigo 16 da Lei 8213/91.

Artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - Os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - A pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.

(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Todo trabalhador que contribui mensalmente para a Previdência Social é chamado de segurado e tem direito aos benefícios e serviços oferecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como a aposentadoria, a pensão por morte, o salário-maternidade, o auxílio-doença, entre outras.

3. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E PRIVADOS.

Conforme relata-se no site da Previdência Social os benefícios consistem em prestações pecuniárias pagas pela Previdência Social aos segurados ou aos seus dependentes de forma a atender a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; maternidade e adoção; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Disponível em www.mtpps.gov.br

Destaca-se no quadro 3, de forma detalhada os benefícios da Previdência Social de forma clara e objetiva, afim de atender os segurados e dependentes devidamente qualificados, assegurando todos os benefícios cabíveis para manter a qualidade e necessidades estabelecidas ao segurado ou dependente, citados em leis.

QUADRO 3 - Benefícios de Prestação Continuada da Previdência Social Brasileira

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
Amparo assistencial ao idoso (Lei no 8.742/93)
Amparo assistencial ao portador de deficiência (Lei no 8.742/93)
Aposentadoria especial (Lei no 8.213/91)
Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (Lei no 8.213/91)
Aposentadoria por invalidez previdenciária (Lei no 8.213/91)
Aposentadoria por tempo de contribuição (Lei no 8.213/91)
Aposentadoria por tempo de serviço de professor (Emenda Constitucional no 20/98)
Auxílio-acidente por acidente do trabalho (Lei no 8.213/91)
Auxílio-acidente previdenciário (Lei no 8.213/91)
Auxílio-doença por acidente do trabalho (Lei no 8.213/91)
Auxílio-doença previdenciário (Lei no 8.213/91)

Auxílio-reclusão (Lei no 8.213/91)
Pecúlio especial de aposentado (Lei no 8.213/91) - benefício de prestação única
Pensão especial aos dependentes de vítimas fatais por contaminação na hemodiálise - Caruaru-PE (Lei no 9.422/96)
Pensão especial mensal vitalícia (Lei 10.923/04)
Pensão especial vitalícia (Lei no 9.793/99)
Pensão mensal vitalícia do dependente do seringueiro (Lei no 7.986/89)
Pensão mensal vitalícia do seringueiro (Lei no 7.986/89)
Pensão mensal vitalícia por síndrome de talidomida (Lei no 7.070/82)
Pensão por morte de ex-combatente (Lei no 4.297/63)
Pensão por morte de ex-combatente marítimo (Lei no 1.756/52)
Pensão por morte por acidente do trabalho (Lei no 8.213/91)
Pensão por morte previdenciária (Lei no 8.213/91)
Salário-maternidade (Lei no 8.213/91)

Fonte: http://www1.previdencia.gov.br/aeps2006/15_01_01_01.asp

3.1 APOSENTADORIAS

Para se entender melhor a pesquisa deste trabalho é necessário um entendimento melhor sobre os tipos de aposentadorias existentes na Previdência Social, sendo cinco as formas de se aposentar, sendo elas: por tempo de contribuição, por idade, proporcional, especial e invalidez.

3.1.1 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que diz a Previdência Social, os homens poderão se aposentar a partir da idade mínima exigida, desde que comprovem através de registro em carteira profissional ou pagamento em carnê, que pagaram durante 35 anos ou mais a Previdência Social. No caso das mulheres, a exigência mínima é de 30 anos de

contribuição. Há redução de 05(cinco) anos para professor (a) que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, não há limite de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição. Disponível em <http://www.mtps.gov.br/aposentadoria>.

Dados comprobatórios que qualificam os segurados é imprescindível para comprovação do direito adquirido junto a Previdência Social, devendo o mesmo disponibilizar e encaminhar uma exigência de documentação para uma agência do INSS, comprovar e qualificar visando atender ao seu pedido de forma Positivo ou Negativa, baseando-se em dados disponibilizados no sistema da Previdência Social, o segurado deverá comparecer a uma agência da Previdência Social com toda documentação necessária para tal consulta especificada no quadro 4, apresentado a seguir:

Quadro4 – Documentos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição

Carteira de trabalho - todas em que constem registros das empresas trabalhadas.
Carnê de pagamento - quando houver.
CPF
Carteira de identidade
Certidão de nascimento ou certidão de casamento
Atestado de residência (conta de água, luz, telefone).

Fonte: <http://www1.previdencia.gov.br>

A aposentadoria sempre deve ser solicitada no posto da Previdência Social mais próximo da casa do requerente.

3.1.2 APOSENTADORIA POR IDADE

Conforme rege a Lei 8.213/91 pode se aposentar por idade todo homem com 65 anos ou mais e mulher com 60 anos ou mais. Todos devem ter contribuído um

mínimo de 180 contribuições, sendo os documentos são os mesmos da aposentadoria integral ou por tempo de contribuição.

Ao chegar a idade mínima exigida para desfrutar do benefício de aposentadoria por idade, faz-se necessário, para um maior entendimento, o uso de uma tabela que evidencia de forma clara e objetiva, afim de atender os requisitos básicos de no mínimo 180 contribuições, sendo esta tabela específica somente para a aposentadoria por idade.

TABELA 1 – Cálculos utilizados para aposentadoria por idade

Atingindo a idade necessária	70%
Contribuição mínima	180 Contribuições
Acrescidos a cada ano de contribuição	1%
Aposentadoria integral	70% + 30 anos = 100%

Fonte: Ministério da Previdência e Trabalho

3.1.3 APOSENTADORIA PROPORCIONAL

Com a Reforma da Previdência, suas regras mudaram: Só pode se aposentar nessa modalidade quem já contribuía para a Previdência quando a nova lei entrou em vigor. Antes de 15 de dezembro de 1998.

Na aposentadoria proporcional, o segurado recebe um valor menor do que receberia se completasse o tempo exigido na aposentadoria integral. Caso tenha direito a aposentadoria proporcional em 15 de dezembro de 1998, quando entrou em vigor a nova lei da Previdência na Emenda Constitucional nº 20/98 o segurado filiado até 16/12/1998, o requerente poderá se aposentar, sem problemas, desde que já tenha contribuído 30 anos no caso dos homens e 25 anos para as mulheres, independentes de sua idade. Se em 15 de dezembro de 1998, o mesmo já contribuía para a Previdência, mas ainda não tinha completado os 30 anos de pagamento, no caso dos homens e 25 das mulheres, estará enquadrado nas regras de transição:

O tempo restante para completar os 30 anos de contribuição terá um acréscimo de 40 por cento. Exemplo: em 15 de dezembro de 1998 faltavam ainda 12

meses para completar o tempo exigido. Com a regra de transição, esse tempo passa a ser de 16 meses e 8 dias.

Para as mulheres a regra é a mesma, com tempo mínimo de contribuição de 25 anos.

Observação importante:

Além de pagar 40% mais sobre o tempo restante para a aposentadoria proporcional, a lei exige idade mínima de 53 anos para homens e 48 anos para as mulheres.

Quadro5 – Documentos exigidos a fim adquirir a aposentadoria.

Documento de Identidade
Certidão de Nascimento ou Casamento
CPF
Certificado de reservista (para os homens)
Certidão de nascimento ou certidão de casamento
Todas as Carteiras Profissionais ou carnês de pagamento do INSS.

Fonte: <http://www1.previdencia.gov.br>

O segurado que não completou os 25 anos (mulheres) ou 30 anos (homens) de contribuição em 15 de dezembro de 1998, deve apresentar uma relação dos salários que recebeu mês a mês desde julho de 1994, até a data em que pedir a aposentadoria. Essa relação deve ser fornecida pelo Departamento de Pessoal da ou das empresas em que trabalhou nesse período. Disponível em <http://www.mtps.gov.br>

3.1.4 APOSENTADORIA ESPECIAL

Tem direito o trabalhador que exerce sua atividade exposto aos agentes nocivos à saúde, como químicos, físicos ou biológicos. O INSS exige um mínimo de 25 anos de contribuição para o homem e para a mulher. Não existe limite de idade.

Como pedir aposentadoria especial: Além de todos os documentos pessoais que são exigidos para qualquer tipo de aposentadoria e a comprovação de contribuição durante no mínimo de 25 anos, o segurado tem que apresentar um Laudo Técnico, assinado por médico ou engenheiro da empresa ou das empresas em que trabalhou nesses 25 anos, exposto a agentes nocivos à saúde.

É importante que o trabalhador se informe, junto à empresa ou mesmo ao Sindicato da categoria, se a sua atividade está enquadrada dentro daquelas consideradas como especial. Com a mudança da Lei da Previdência, várias profissões foram tiradas da categoria especial, sendo necessário a utilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mas o INSS não aceita laudos da justiça trabalhista na concessão de benefícios previdenciários. Após obter o laudo, o trabalhador deverá procurar a Justiça Federal para reconhecer a contagem especial, sua criação no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal e se materializou no artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

3.1.5 INVALIDEZ

Esse tipo de aposentadoria normalmente é concedido depois que o segurado doente ou acidentado é afastado do trabalho. Primeiro, é concedido o Auxílio - doença, mediante uma perícia médica feita pelo próprio INSS. Se o médico do INSS chegar à conclusão de que o segurado não tem mais condição de voltar ao trabalho, solicita dentro do INSS a consulta de outro médico perito que emitirá um laudo indicando a aposentadoria, tendo o trabalhador que passar por perícia medica de dois em dois anos ou benefício poderá ser suspenso. Para ter direito ao benefício, o trabalhador tem que contribuir para a Previdência Social no mínimo doze meses no caso de doença. Se for acidente, o prazo de carência não será exigido, mas é preciso estar inscrito na Previdência Social. A Previdência comunica, por carta, ao segurado a concessão da aposentadoria. Disponível em <http://www.mtps.gov.br>

3.2 PREVIDÊNCIA PRIVADA

É uma aposentadoria que não está ligada ao INSS, sendo por isso complementar à previdência pública, sendo a mesma fiscalizada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), órgão do governo federal, sendo possível escolher o valor da contribuição e o período que será determinado, sendo o mesmo proporcional ao valor da contribuição, podendo ser resgatado no caso de desistência, existem dois tipos:

Tabela regressiva: O contratante estabelece um prazo que irá contribuir à Previdência Privada, após o encerramento do contrato o resgate do dinheiro será feito de uma só vez, tendo o montante incidência do IR (Imposto de Renda).

Tabela Progressiva: O contratante estabelece um prazo e valor a ser pago junto ao fundo de investimento e receberá a quantia investida em forma de parcelas mensais.

4. FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Mediante o que tange o art. 195 da Constituição Federal, contribuem para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS a empresa e a entidade a ela equiparada, o empregador doméstico e o trabalhador, sendo assim:

Empresa– firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Empregador Doméstico – pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, o empregado doméstico. Sua forma de contribuição para o RGPS aplica-se basicamente com a alíquota de 12% paga com uma guia de e - social acrescida da alíquota paga pelo trabalhador doméstico.

Trabalhador– pessoa que presta serviço com ou sem vínculo empregatício a empresa; aquele que exerce por conta própria atividade econômica remunerada; e assemelhados.

Conforme se pode verificar no artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - Do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - Do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - Do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Segundo a Lei nº 9.876 no art.15 equipara-se a empresa, para fins previdenciários, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras. A empresa contribui para o regime da previdência social, com um montante de 20%, salvo algumas exceções conforme tributação da empresa, sobre o valor bruto na folha de pagamento, além de ser obrigada também a fazer o repasse de 5,8% do INSS de terceiros (Serviço Nacional de aprendizagem industrial - SENAI, Serviço Social do Comercio - SESC, Serviço Social da Industria - SESI), podendo em alguns casos ser acrescido uma alíquota que varia de 1% a 3% por cento referente a risco de acidente do trabalho e contribuição adicional variando conforme o grau de risco.

5. ALÍQUOTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Segundo os termos tributários define-se alíquotas como: valor que serve de base para o cálculo de uma parcela, estabelecida pelo valor percentual de algo, sendo paga como contribuição. Disponível em <http://www.creditooudebito.com.br/que-aliquota-exemplos/>

A tabela de contribuição mensal poderá ser utilizada para consulta sobre as faixas de salários e respectivas alíquotas de incidência para o cálculo da contribuição a ser paga ao INSS. As categorias de empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso possuem faixas e alíquotas distintas das de contribuinte individual e facultativo.

TABELA 2 - EMPREGADO, EMPREGADO DÔMESTICO e TRABALHADOR AVULSO ANO 2016.

Tabela para Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso	
Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota (%)
Até 1.556,94	8%
De 1.556,95 até 2.594,92	9%
De 2.594,93 até 5.189,82	11%

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, 2016.

O contribuinte individual: os segurados anteriormente denominados empresários trabalhador autônomo e equiparado a trabalhador autônomo, a partir de vinte e nove de novembro de 1999 na lei 9.876/1999, passou a ser considerada uma categoria, a ser chamado de 'Contribuinte Individual', e são segurados obrigatórios da Previdência Social, observa-se na Lei 9876/1999 § V parágrafo 15 aprovado pelo Decreto 3048/99.

Contribuinte Facultativo: Não é contribuinte obrigatório da Previdência Social, mas facultativamente tem interesse em filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, sendo necessário ser maior de dezesseis anos de idade e não exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório; consideram-se segurados facultativos entre outros: donos de casa, o estudante, brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior, desempregado, conforme o Artigo 132 da lei 8069/1990.

TABELA 3 – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E FACULTATIVO, ANO 2016.

Tabela para Contribuinte Individual e Facultativo	
Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota (%)
880,00*	5%
880,00**	11%
880,00 até 5.189,82**	20%

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, 2016.

*Alíquota exclusiva do Micro-empendedor Individual e do Facultativo Baixa Renda

**Alíquota exclusiva do Plano Simplificado de Previdência
Os valores das tabelas foram extraídos da Portaria Interministerial MPS/MF 13, de 9 de janeiro de 2016 e terão aplicação sobre as remunerações a partir de 1º de janeiro de 2016.

6. FATOR PREVIDENCIÁRIO

O fator previdenciário, criado pela Lei nº. 9.876/1999, teve como objetivo estabelecer um redutor para as aposentadorias, portanto um mecanismo indigesto, já que pode abocanhar até 30% (trinta por cento) do valor do benefício, e obtido a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Somente tem aplicabilidade obrigatória à aposentadoria por tempo de contribuição (antiga aposentadoria por tempo de serviço), sendo sua incidência facultativa à aposentadoria por idade.

Sendo o Fator Previdenciário criado para incentivar o segurado a trabalhar mais tempo, antes de solicitar a aposentadoria, maior será o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, de maneira inversamente proporcional à idade de aposentadoria do segurado. Quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor e conseqüentemente, menor o valor do benefício.

São dois os principais elementos que incidem na perda de rendimentos no cálculo do valor do benefício por meio do Fator Previdenciário, a saber:

6.1 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O tempo de contribuição irá influenciar diretamente o resultado do Fator que será aplicado para cálculo do benefício, ou seja, quanto maior o tempo de contribuição, menor o redutor aplicado e quanto menor o tempo de contribuição, maior o redutor conforme descrito na Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

6.2 EXPECTATIVA DE SOBREVIDA

A expectativa de sobrevida também é um elemento que poderá influenciar na redução do valor do benefício à medida que o beneficiário apresenta uma expectativa de vida maior, ou seja, quanto maior a expectativa de vida do segurado, menor o valor do benefício.

A expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade constituída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Publicada a tabela de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida descrita na Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Pode-se definir como fator previdenciário uma fórmula matemática utilizada para definir o valor das aposentadorias concedidas pelo INSS, que incidem o cálculo da fórmula específica posteriormente.

Nos pedidos da aposentadoria por tempo de contribuição e idade, levando em conta a alíquota básica usada pelo INSS de 0,31 como valor fixo, idade do trabalhador, tempo de contribuição para previdência social e expectativa de vida do segurado na data da aposentadoria

Conforme tabela fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, atualizada de dois em dois anos.

O fator previdenciário só é usado quando o trabalhador não atinge a fórmula 85/95, que garante a aposentadoria integral, sem perdas, se a soma da idade e do tempo de contribuição for igual ou superior a 85 para as mulheres ou 95 para os homens. A regra do fator 85/95 entrou em vigor neste ano. No entanto, para quem começou mais cedo no mercado de trabalho, com 14 anos, e tem hoje acima de 60 anos, é mais vantajoso optar pela regra do fator previdenciário. Destaca-se todas essas informações na Lei citada abaixo:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até

a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - Contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. "

O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula:

$$f = \left(\frac{Tc \times a}{Es} \right) \times \left[1 + \left(\frac{Id + Tc \times a}{100} \right) \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário.

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria.

Tc = tempo de contribuição ao INSS até o momento da aposentadoria.
id: idade do trabalhador no momento da aposentadoria
a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (constante, que corresponde a 20% das contribuições patronais, mais até 11% das contribuições do empregado.

A expectativa de vida, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), altera o Fator Previdenciário, usado para calcular o valor das aposentadorias por tempo de contribuição. A nova tabela incidirá nos benefícios requeridos a partir de janeiro de 2016 até sair um nova tabela para o próximo ano, pois, de acordo com a lei, a Previdência Social deve considerar a expectativa de sobrevida do segurado na data do pedido do benefício para o cálculo do Fator Previdenciário.

7. ESTUDO DE CASO: APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Para melhor entendimento a respeito do cálculo do fator previdenciário será apresentado a seguir a fórmula para entender como é feito o cálculo e uma simulação de cálculo de aposentadoria, o exemplo segue-se baseado em um segurado do sexo masculino com idade de 53 anos que contribuiu durante 35 anos ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) adquirindo o direito de aposentar-se por tempo de contribuição, desde que comprove o tempo de contribuição, através do registro em carteira de trabalho ou carnê de recolhimento podendo fazer o agendamento do pedido de aposentadoria através do telefone numero 135 (Central de Atendimento do INSS), devendo o mesmo após a confirmação do agendamento comparecer a uma agência da Previdência Social com todos documentos necessários (descritos no quadro 4 anteriormente), para devida verificação, a fim de ter o seu pedido deferido ou indeferido, no caso de deferido o contribuinte terá direito ao benefício a partir da data do agendamento via telefone, o servidor irá apresentar uma planilha com valores devidamente definidos, podendo o contribuinte aderir ou não à aposentadoria, que por sua vez pode não ser um valor satisfatório, pela incidência do Fator Previdenciário ser muito elevado, para um contribuinte de idade mínima, sendo descrito de forma clara e objetiva na fórmula a seguir:

$$f = \left(\frac{Tc \times a}{Es} \right) \times \left[1 + \left(\frac{Id + Tc \times a}{100} \right) \right]$$

$$f = \left(\frac{35 \times 0,31}{27,5} \right) \times \left[1 + \left(\frac{53 + 35 \times 0,31}{100} \right) \right]$$

$$f = \left(\frac{10,85}{27,5} \right) \times \left[1 + \left(\frac{53 + 10,85}{100} \right) \right]$$

$$f = (0,3945) x \left[1 + \left(\frac{63,85}{100} \right) \right]$$

$$f = (0,3945) x [1 + (0,6385)]$$

$$f = (0,3945) x 1,6385$$

$$f = 0, 646$$

Na simulação a seguir o cálculo será efetuado para um contribuinte do sexo masculino de 59 anos de idade e 35 anos de contribuição.

$$f = \left(\frac{Tc \times a}{Es} \right) x \left[1 + \left(\frac{Id + Tc \times a}{100} \right) \right]$$

$$f = \left(\frac{35 \times 0,31}{22,7} \right) x \left[1 + \left(\frac{59 + 35 \times 0,31}{100} \right) \right]$$

$$f = \left(\frac{10,85}{22,7} \right) x \left[1 + \left(\frac{59 + 10,85}{100} \right) \right]$$

$$f = (0,4780) x \left[1 + \left(\frac{69,85}{100} \right) \right]$$

$$f = (0,4780) x [1 + (0,6985)]$$

$$f = (0,4780) x 1,6985$$

$$f = 0, 812$$

O cálculo do Fator Previdenciário baseia-se em uma análise detalhada, capaz de oferecer de forma clara e objetiva durante o período de utilização que se inicia em julho de 1994 e se encerra neste estudo de caso em maio de 2016, analisa-se o salário ao longo do período contributivo em 4,5 salários mínimos mensais, tendo como base o tempo de contribuição de 263 meses, devidamente corrigidos pelos

índices disponibilizados no site da Previdência Social, sendo aproveitado para o cálculo do salário base as 80% das maiores contribuições ao longo do período, que será neste caso 210 meses.

Após a atualização dos salários contributivos totaliza-se as contribuições dos 80% e divide-se posteriormente por 210 meses, chegando assim ao salário base que multiplicado pelos índices encontrados anteriormente, que será para o contribuinte de 53 anos o índice de 0,646 e para o de 59 anos o índice 0,812, sendo abaixo simulado em valores reais uma possível aposentadoria para os dois casos acima descritos:

Tabela – 4 Estudo de Caso

MÊS	SAL	ÍNDICE	SAL CORR	MÊS	SAL	ÍNDICE	SAL CORR	MÊS	SAL	ÍNDICE	SAL CORR	MÊS	SAL	ÍNDICE	SAL CORR
				jan/95	R\$ 315,00	6,0112	R\$ 1.893,53	jan/96	R\$ 450,00	4,9503	R\$ 2.227,64	jan/97	R\$ 504,00	4,5416	R\$ 2.288,97
				fev/95	R\$ 315,00	5,9125	R\$ 1.862,44	fev/96	R\$ 450,00	4,8791	R\$ 2.195,60	fev/97	R\$ 504,00	4,4710	R\$ 2.253,38
				mar/95	R\$ 315,00	5,8546	R\$ 1.844,20	mar/96	R\$ 450,00	4,8447	R\$ 2.180,12	mar/97	R\$ 504,00	4,4523	R\$ 2.243,96
				abr/95	R\$ 315,00	5,7732	R\$ 1.818,56	abr/96	R\$ 450,00	4,8307	R\$ 2.173,82	abr/97	R\$ 504,00	4,4013	R\$ 2.218,26
				mai/95	R\$ 315,00	5,6644	R\$ 1.784,29	mai/96	R\$ 450,00	4,7971	R\$ 2.158,70	mai/97	R\$ 504,00	4,3754	R\$ 2.205,20
				jun/95	R\$ 315,00	5,5225	R\$ 1.739,59	jun/96	R\$ 450,00	4,7178	R\$ 2.123,01	jun/97	R\$ 504,00	4,3623	R\$ 2.198,60
jul/94	R\$ 291,56	7,3381	R\$ 2.139,50	jul/95	R\$ 315,00	5,4238	R\$ 1.708,50	jul/96	R\$ 450,00	4,6610	R\$ 2.097,45	jul/97	R\$ 504,00	4,3320	R\$ 2.183,33
ago/94	R\$ 291,56	6,9175	R\$ 2.016,87	ago/95	R\$ 315,00	5,2935	R\$ 1.667,45	ago/96	R\$ 450,00	4,6107	R\$ 2.074,82	ago/97	R\$ 504,00	4,3281	R\$ 2.181,36
set/94	R\$ 291,56	6,5594	R\$ 1.912,46	set/95	R\$ 315,00	5,2401	R\$ 1.650,63	set/96	R\$ 450,00	4,6105	R\$ 2.074,73	set/97	R\$ 504,00	4,3281	R\$ 2.181,36
out/94	R\$ 291,56	6,4618	R\$ 1.884,00	out/95	R\$ 315,00	5,1795	R\$ 1.631,54	out/96	R\$ 450,00	4,6045	R\$ 2.072,03	out/97	R\$ 504,00	4,3027	R\$ 2.168,56
nov/94	R\$ 291,56	6,3438	R\$ 1.849,60	nov/95	R\$ 315,00	5,1080	R\$ 1.609,02	nov/96	R\$ 450,00	4,5944	R\$ 2.067,48	nov/97	R\$ 504,00	4,2881	R\$ 2.161,20
dez/94	R\$ 291,56	6,1429	R\$ 1.791,02	dez/95	R\$ 315,00	5,0320	R\$ 1.585,08	dez/96	R\$ 450,00	4,5816	R\$ 2.061,72	dez/97	R\$ 504,00	4,2529	R\$ 2.143,46
TOTAL			R\$ 11.593,45	TOTAL			R\$ 20.794,82	TOTAL			R\$ 25.507,08	TOTAL			R\$ 26.427,64
MÊS	SAL	ÍNDICE	SAL CORR	MÊS	SAL	ÍNDICE	SAL CORR	MÊS	SAL	ÍNDICE	SAL CORR	MÊS	SAL	ÍNDICE	SAL CORR
jan/98	R\$ 540,00	4,2337	R\$ 2.286,20	jan/99	R\$ 612,00	4,1148	R\$ 2.518,26	jan/00	R\$ 679,50	3,4178	R\$ 2.322,40	jan/01	R\$ 810,00	3,1127	R\$ 2.521,29
fev/98	R\$ 540,00	4,1869	R\$ 2.260,93	fev/99	R\$ 612,00	4,0681	R\$ 2.489,68	fev/00	R\$ 679,50	3,3832	R\$ 2.298,88	fev/01	R\$ 810,00	3,0976	R\$ 2.509,06
mar/98	R\$ 540,00	4,1860	R\$ 2.260,44	mar/99	R\$ 612,00	3,8952	R\$ 2.383,86	mar/00	R\$ 679,50	3,3768	R\$ 2.294,54	mar/01	R\$ 810,00	3,0870	R\$ 2.500,47
abr/98	R\$ 540,00	4,1764	R\$ 2.255,26	abr/99	R\$ 612,00	3,8195	R\$ 2.337,53	abr/00	R\$ 679,50	3,3708	R\$ 2.290,46	abr/01	R\$ 810,00	3,0626	R\$ 2.480,71
mai/98	R\$ 540,00	4,1764	R\$ 2.255,26	mai/99	R\$ 612,00	3,8184	R\$ 2.336,86	mai/00	R\$ 679,50	3,3663	R\$ 2.287,40	mai/01	R\$ 810,00	3,0282	R\$ 2.452,84
jun/98	R\$ 540,00	4,1668	R\$ 2.250,07	jun/99	R\$ 612,00	3,8184	R\$ 2.336,86	jun/00	R\$ 679,50	3,3440	R\$ 2.272,25	jun/01	R\$ 810,00	3,0150	R\$ 2.442,15
jul/98	R\$ 540,00	4,1552	R\$ 2.243,81	jul/99	R\$ 612,00	3,7798	R\$ 2.313,24	jul/00	R\$ 679,50	3,3132	R\$ 2.251,32	jul/01	R\$ 810,00	2,9717	R\$ 2.407,08
ago/98	R\$ 540,00	4,1552	R\$ 2.243,81	ago/99	R\$ 612,00	3,7209	R\$ 2.277,19	ago/00	R\$ 679,50	3,2330	R\$ 2.196,82	ago/01	R\$ 810,00	2,9242	R\$ 2.368,60
set/98	R\$ 540,00	4,1552	R\$ 2.243,81	set/99	R\$ 612,00	3,6675	R\$ 2.244,51	set/00	R\$ 679,50	3,1820	R\$ 2.162,17	set/01	R\$ 810,00	2,8982	R\$ 2.347,54
out/98	R\$ 540,00	4,1552	R\$ 2.243,81	out/99	R\$ 612,00	3,6144	R\$ 2.212,01	out/00	R\$ 679,50	3,1602	R\$ 2.147,36	out/01	R\$ 810,00	2,8872	R\$ 2.338,63
nov/98	R\$ 540,00	4,1552	R\$ 2.243,81	nov/99	R\$ 612,00	3,5473	R\$ 2.170,95	nov/00	R\$ 679,50	3,1486	R\$ 2.139,47	nov/01	R\$ 810,00	2,8460	R\$ 2.305,26
dez/98	R\$ 540,00	4,1552	R\$ 2.243,81	dez/99	R\$ 612,00	3,4598	R\$ 2.117,40	dez/00	R\$ 679,50	3,1363	R\$ 2.131,12	dez/01	R\$ 810,00	2,8244	R\$ 2.287,76
TOTAL			R\$ 27.031,00	TOTAL			R\$ 27.738,35	TOTAL			R\$ 26.794,18	TOTAL			R\$ 28.961,39
MÊS	SAL	ÍNDICE	SAL CORR	MÊS	SAL	ÍNDICE	SAL CORR	MÊS	SAL	ÍNDICE	SAL CORR	MÊS	SAL	ÍNDICE	SAL CORR
jan/02	R\$ 900,00	2,8194	R\$ 2.537,46	jan/03	R\$ 1.080,00	2,2303	R\$ 2.408,72	jan/04	R\$ 1.170,00	2,0716	R\$ 2.423,77	jan/05	R\$ 1.350,00	1,9524	R\$ 2.635,74
fev/02	R\$ 900,00	2,8141	R\$ 2.532,69	fev/03	R\$ 1.080,00	2,1830	R\$ 2.357,64	fev/04	R\$ 1.170,00	2,0552	R\$ 2.404,58	fev/05	R\$ 1.350,00	1,9413	R\$ 2.620,76
mar/02	R\$ 900,00	2,8090	R\$ 2.528,10	mar/03	R\$ 1.080,00	2,1488	R\$ 2.320,70	mar/04	R\$ 1.170,00	2,0471	R\$ 2.395,11	mar/05	R\$ 1.350,00	1,9329	R\$ 2.609,42
abr/02	R\$ 900,00	2,8060	R\$ 2.525,40	abr/03	R\$ 1.080,00	2,1138	R\$ 2.282,90	abr/04	R\$ 1.170,00	2,0356	R\$ 2.381,65	abr/05	R\$ 1.350,00	1,9189	R\$ 2.590,52
mai/02	R\$ 900,00	2,7864	R\$ 2.507,76	mai/03	R\$ 1.080,00	2,1050	R\$ 2.273,40	mai/04	R\$ 1.170,00	2,0272	R\$ 2.371,82	mai/05	R\$ 1.350,00	1,9016	R\$ 2.567,16
jun/02	R\$ 900,00	2,7559	R\$ 2.480,31	jun/03	R\$ 1.080,00	2,1192	R\$ 2.288,74	jun/04	R\$ 1.170,00	2,0191	R\$ 2.362,35	jun/05	R\$ 1.350,00	1,8883	R\$ 2.549,21
jul/02	R\$ 900,00	2,7087	R\$ 2.437,83	jul/03	R\$ 1.080,00	2,1342	R\$ 2.304,94	jul/04	R\$ 1.170,00	2,0091	R\$ 2.350,65	jul/05	R\$ 1.350,00	1,8904	R\$ 2.552,04
ago/02	R\$ 900,00	2,6542	R\$ 2.388,78	ago/03	R\$ 1.080,00	2,1384	R\$ 2.309,47	ago/04	R\$ 1.170,00	1,9946	R\$ 2.333,68	ago/05	R\$ 1.350,00	1,8899	R\$ 2.551,37
set/02	R\$ 900,00	2,5930	R\$ 2.333,70	set/03	R\$ 1.080,00	2,1253	R\$ 2.295,32	set/04	R\$ 1.170,00	1,9847	R\$ 2.322,10	set/05	R\$ 1.350,00	1,8899	R\$ 2.551,37
out/02	R\$ 900,00	2,5263	R\$ 2.273,67	out/03	R\$ 1.080,00	2,1032	R\$ 2.271,46	out/04	R\$ 1.170,00	1,9812	R\$ 2.318,00	out/05	R\$ 1.350,00	1,8870	R\$ 2.547,45
nov/02	R\$ 900,00	2,4243	R\$ 2.181,87	nov/03	R\$ 1.080,00	2,0940	R\$ 2.261,52	nov/04	R\$ 1.170,00	1,9780	R\$ 2.314,26	nov/05	R\$ 1.350,00	1,8761	R\$ 2.532,74
dez/02	R\$ 900,00	2,2906	R\$ 2.061,54	dez/03	R\$ 1.080,00	2,0840	R\$ 2.250,72	dez/04	R\$ 1.170,00	1,9692	R\$ 2.303,96	dez/05	R\$ 1.350,00	1,8660	R\$ 2.519,10
TOTAL			R\$ 28.789,11	TOTAL			R\$ 27.625,54	TOTAL			R\$ 28.281,94	TOTAL			R\$ 30.826,85
MÊS	SAL	ÍNDICE	SAL CORR	MÊS	SAL	ÍNDICE	SAL CORR	MÊS	SAL	ÍNDICE	SAL CORR	MÊS	SAL	ÍNDICE	SAL CORR
jan/06	R\$ 1.575,00	1,8587	R\$ 2.927,45	jan/07	R\$ 1.710,00	1,8078	R\$ 3.091,34	jan/08	R\$ 1.867,50	1,7191	R\$ 3.210,42	jan/09	R\$ 2.092,50	1,6140	R\$ 3.377,30
fev/06	R\$ 1.575,00	1,8517	R\$ 2.916,43	fev/07	R\$ 1.710,00	1,7990	R\$ 3.076,29	fev/08	R\$ 1.867,50	1,7073	R\$ 3.188,38	fev/09	R\$ 2.092,50	1,6038	R\$ 3.355,95
mar/06	R\$ 1.575,00	1,8473	R\$ 2.909,50	mar/07	R\$ 1.710,00	1,7914	R\$ 3.063,29	mar/08	R\$ 1.867,50	1,6988	R\$ 3.172,51	mar/09	R\$ 2.092,50	1,5989	R\$ 3.345,70
abr/06	R\$ 1.575,00	1,8423	R\$ 2.901,62	abr/07	R\$ 1.710,00	1,7836	R\$ 3.049,96	abr/08	R\$ 1.867,50	1,6900	R\$ 3.156,08	abr/09	R\$ 2.092,50	1,5957	R\$ 3.339,00
mai/06	R\$ 1.575,00	1,8401	R\$ 2.898,16	mai/07	R\$ 1.710,00	1,7790	R\$ 3.042,09	mai/08	R\$ 1.867,50	1,6793	R\$ 3.136,09	mai/09	R\$ 2.092,50	1,5869	R\$ 3.320,59
jun/06	R\$ 1.575,00	1,8378	R\$ 2.894,54	jun/07	R\$ 1.710,00	1,7743	R\$ 3.034,05	jun/08	R\$ 1.867,50	1,6633	R\$ 3.106,21	jun/09	R\$ 2.092,50	1,5774	R\$ 3.300,71
jul/06	R\$ 1.575,00	1,8390	R\$ 2.896,43	jul/07	R\$ 1.710,00	1,7689	R\$ 3.024,82	jul/08	R\$ 1.867,50	1,6433	R\$ 3.068,86	jul/09	R\$ 2.092,50	1,5709	R\$ 3.287,11
ago/06	R\$ 1.575,00	1,8370	R\$ 2.893,28	ago/07	R\$ 1.710,00	1,7632	R\$ 3.015,07	ago/08	R\$ 1.867,50	1,6389	R\$ 3.060,65	ago/09	R\$ 2.092,50	1,5672	R\$ 3.279,37
set/06	R\$ 1.575,00	1,8374	R\$ 2.893,91	set/07	R\$ 1.710,00	1,7529	R\$ 2.997,46	set/08	R\$ 1.867,50	1,6354	R\$ 3.054,11	set/09	R\$ 2.092,50	1,5660	R\$ 3.276,86
out/06	R\$ 1.575,00	1,8344	R\$ 2.889,18	out/07	R\$ 1.710,00	1,7486	R\$ 2.990,11	out/08	R\$ 1.867,50	1,6330	R\$ 3.049,63	out/09	R\$ 2.092,50	1,5634	R\$ 3.271,41
nov/06	R\$ 1.575,00	1,8267	R\$ 2.877,05	nov/07	R\$ 1.710,00	1,7432	R\$ 2.980,87	nov/08	R\$ 1.867,50	1,6249	R\$ 3.034,50	nov/09	R\$ 2.092,50	1,5598	R\$ 3.263,88
dez/06	R\$ 1.575,00	1,8190	R\$ 2.864,93	dez/07	R\$ 1.710,00	1,7359	R\$ 2.968,39	dez/08	R\$ 1.867,50	1,6188	R\$ 3.023,11	dez/09	R\$ 2.092,50	1,5540	R\$ 3.251,75
TOTAL			R\$ 34.762,46	TOTAL			R\$ 36.333,74	TOTAL			R\$ 37.260,55	TOTAL			R\$ 39.669,62
MÊS	SAL	ÍNDICE	SAL CORR	MÊS	SAL	ÍNDICE	SAL CORR	MÊS	SAL	ÍNDICE	SAL CORR	MÊS	SAL	ÍNDICE	SAL CORR
jan/10	R\$ 2.295,00	1,5502	R\$ 3.557,71	jan/11	R\$ 2.430,00	1,4561	R\$ 3.538,32	jan/12	R\$ 2.799,00	1,3727	R\$ 3.842,19	jan/13	R\$ 3.051,00	1,2925	R\$ 3.943,42
fev/10	R\$ 2.295,00	1,5368	R\$ 3.526,96	fev/11	R\$ 2.430,00	1,4426	R\$ 3.505,52	fev/12	R\$ 2.799,00	1,3657	R\$ 3.822,59	fev/13	R\$ 3.051,00	1,2808	R\$ 3.907,72
mar/10	R\$ 2.295,00	1,5260	R\$ 3.502,17	mar/11	R\$ 2.430,00	1,4349	R\$ 3.486,81	mar/12	R\$ 2.799,00	1,3604	R\$ 3.807,76	mar/13	R\$ 3.051,00	1,2741	R\$ 3.887,28
abr/10	R\$ 2.295,00	1,5152	R\$ 3.477,38	abr/11	R\$ 2.430,00	1,4253	R\$ 3.463,48	abr/12	R\$ 2.799,00	1,3580	R\$ 3.801,04	abr/13	R\$ 3.051,00	1,2665	R\$ 3.864,09
mai/10	R\$ 2.295,00	1,5043	R\$ 3.452,37	mai/11	R\$ 2.430,00	1,4102	R\$ 3.426,79	mai/12	R\$ 2.799,00	1,3493	R\$ 3.776,69	mai/13	R\$ 3.051,00	1,2591	R\$ 3.841,51
jun/10	R\$ 2.295,00	1,4979	R\$ 3.437,68	jun/11	R\$ 2.430,00	1,4071	R\$ 3.419,25	jun/12	R\$ 2.799,00	1,3420	R\$ 3.756,26	jun/13	R\$ 3.051,00	1,2548	R\$ 3.828,39
jul/10	R\$ 2.295,00	1,4995	R\$ 3.441,35	jul/11	R\$ 2.430,00	1,4040	R\$ 3.411,72	jul/12	R\$ 2.799,00	1,3384	R\$ 3.746,18	jul/13	R\$ 3.051,00	1,2512	R\$ 3.817,41
ago/10	R\$ 2.295,00	1,5005	R\$ 3.443,65	ago/11	R\$ 2.430,00	1,4040	R\$ 3.411,72	ago/12	R\$ 2.799,00	1,3328	R\$ 3.730,51	ago/13	R\$ 3.051,00	1,2529	R\$ 3.822,60
set/10	R\$ 2.295,00	1,5017	R\$ 3.446,40	set/11	R\$ 2.430,00	1,3982	R\$								

MÊS	SAL	ÍNDICE	SAL. CORR	MÊS	SAL	ÍNDICE	SAL. CORR	MÊS	SAL	ÍNDICE	SAL. CORR
jan/14	R\$ 3.258,00	1,2244	R\$ 3.989,10	jan/15	R\$ 3.546,00	1,1526	R\$ 4.087,12	jan/16	R\$ 3.960,00	1,0358	R\$ 4.101,77
fev/14	R\$ 3.258,00	1,2168	R\$ 3.964,33	fev/15	R\$ 3.546,00	1,1358	R\$ 4.027,55	fev/16	R\$ 3.960,00	1,0204	R\$ 4.040,78
mar/14	R\$ 3.258,00	1,2090	R\$ 3.938,92	mar/15	R\$ 3.546,00	1,1228	R\$ 3.981,45	mar/16	R\$ 3.960,00	1,0108	R\$ 4.002,77
abr/14	R\$ 3.258,00	1,1992	R\$ 3.906,99	abr/15	R\$ 3.546,00	1,1061	R\$ 3.922,23	abr/16	R\$ 3.960,00	1,0064	R\$ 3.985,34
mai/14	R\$ 3.258,00	1,1899	R\$ 3.876,69	mai/15	R\$ 3.546,00	1,0983	R\$ 3.894,57	mai/16	R\$ 3.960,00	1,0049	R\$ 3.979,40
jun/14	R\$ 3.258,00	1,1828	R\$ 3.853,56	jun/15	R\$ 3.546,00	1,0875	R\$ 3.856,28			1,0000	R\$ 0,00
jul/14	R\$ 3.258,00	1,1797	R\$ 3.843,46	jul/15	R\$ 3.546,00	1,0792	R\$ 3.826,84			1,0000	R\$ 0,00
ago/14	R\$ 3.258,00	1,1782	R\$ 3.838,58	ago/15	R\$ 3.546,00	1,0730	R\$ 3.804,86			1,0000	R\$ 0,00
set/14	R\$ 3.258,00	1,1761	R\$ 3.831,73	set/15	R\$ 3.546,00	1,0703	R\$ 3.795,28			1,0000	R\$ 0,00
out/14	R\$ 3.258,00	1,1704	R\$ 3.813,16	out/15	R\$ 3.546,00	1,0649	R\$ 3.776,14			1,0000	R\$ 0,00
nov/14	R\$ 3.258,00	1,1659	R\$ 3.798,50	nov/15	R\$ 3.546,00	1,0568	R\$ 3.747,41			1,0000	R\$ 0,00
dez/14	R\$ 3.258,00	1,1598	R\$ 3.778,63	dez/15	R\$ 3.546,00	1,0452	R\$ 3.706,28			1,0000	R\$ 0,00
TOTAL			R\$ 46.433,67	TOTAL			R\$ 46.426,01	TOTAL			R\$ 20.110,07
MÉDIA DOS 80% MAIORES				MÉDIA DOS 80% MAIORES SAL. CONTRIBUIÇÕES			R\$ 636.015,89	/	210		R\$ 3.028,65
				APOSENTADORIA COM IDADE DE 53 ANOS E 35 DE CONTRIBUIÇÃO							
				FATOR PREVIDENCIÁRIO: 0,646 EXPECTATIVA DE VIDA 27,50 ALÍQUOTA 0,31							
				SAL BASE	R\$ 3.028,65	FATOR PREVIDENCIÁRIO	0,646	SALÁRIO DE BENEFÍCIO	R\$ 1.956,51		
				APOSENTADORIA COM IDADE DE 59 ANOS E 35 DE CONTRIBUIÇÃO							
				FATOR PREVIDENCIÁRIO: 0,646 EXPECTATIVA DE VIDA 22,70 ALÍQUOTA 0,31							
				SAL BASE	R\$ 3.028,65	FATOR PREVIDENCIÁRIO	0,812	SALÁRIO DE BENEFÍCIO	R\$ 2.459,26		
				APOSENTADORIA COM 60 ANOS DE IDADE COM 35 DE CONTRIBUIÇÃO							
				NESTE CASO O SEGURADO IRÁ DE APOSENTAR COM O SALÁRIO BASE DOS 80%							
				SEM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, CONFORME LEI:							
				Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ART. 29.							

Fonte: Ministério da Previdência Social, 2016

7.1 VALIDAÇÃO DAS HIPÓTESES LEVANTADAS

Após a pesquisa realizada de todas as hipóteses e análise detalhada das mesmas, foram diagnosticadas, que a hipótese zero ou nula que dizia que aposentaria com idade mínima mesmo com tempo de contribuição necessário, foi descartada, pois seria inviável após uma contribuição alta ao longo de 35 anos, sendo encontrado um salário base em torno de 70% do último salário pago de contribuição e a grande incidência do Fator Previdenciário sobre o benefício a ser recebido que corresponderá a 64,4% do salário base, o contribuinte de 53 anos de idade do sexo masculino que contribui por 35 anos, na faixa salarial de 4,5 salários, receberá um valor equivalente à R\$ 1.956,51.

Sendo a hipótese 1 a mais viável no intuito da diminuição da incidência do Fator Previdenciário, com base em um contribuinte do sexo masculino, com 59 anos de idade, 35 anos de anos de contribuição. Tendo um percentual de incidência do

Fator Previdenciário menor, por ter uma idade mais avançada, com o salário de contribuição de 4,5 salários, receberá um benefício que será em torno de 81,2% sobre o salário – base, e terá um rendimento de R\$ 2.459,26.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível analisar que na evolução histórica da previdência social alguns benefícios foram concedidos aos contribuintes, contudo algumas alterações na legislação foram dificultando o acesso ao benefício, a fim de retardar o pedido de aposentadoria por parte dos contribuintes, ao longo dos anos foram criados alguns mecanismos, em 1998 e em 1999.

Com base no estudo realizado com relação ao Fator Previdenciário, conceitos e renda mensal, o salário de benefício, período estabelecido para o cálculo, a fórmula estabelecida pelo fator, pode-se através de estudo e análise da fórmula 85/95, e basicamente aceito que as aposentadorias em idades baixas certamente implicam um peso maior na Previdência Social, acarretando maior despêndio no pagamento dos benefícios por um tempo muito maior baseando-se, já que a expectativa de sobrevida no Brasil vem aumentando.

Considerando-se que a população vem envelhecendo a cada dia, aumentando a fatia de aposentados no Brasil, com a conscientização dos casais no país que vêm diminuindo a quantidade de filhos a cada ano, são grandes os desafios da Política Previdenciária Nacional na elaboração de novas regras de cálculos pra benefícios previdenciários, que seja capaz e ao mesmo tempo garantir a qualidade e dignidade para o aposentado, viabilizando o conceito de que a Previdência Social representa uma utilidade pública durante vários anos sempre com credibilidade.

Com as alterações a cada dia aplicadas perante a Previdência Social, é considerável que a mesma venha perdendo credibilidade. Com o aumento significativo de contribuintes com alíquotas baixas, acontece um choque enorme aos cofres públicos uma vez que para continuar mantendo a capacidade de pagamento de aposentados no Brasil, terá de reavaliar os recursos captados, pois os mesmos

não serão capazes de quitar todos os benefícios previdenciários já adquiridos no país, sendo obrigado o país a angariar fundos de outros recursos para esta quitação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Previdência social: proteção para o trabalhador e sua família. Disponível em: <www.mpas.gov.br> Acesso em: 09 novembro. 2015.

Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335&revista_caderno=20>. Acesso em 22/04/2016.

Disponível em <<http://economia.uol.com.br/empregos-e-arreiras/noticias/redacao/2015/07/04/entenda-como-funciona-a-aposentadoria-por-idade.htm>>. Acesso em 01/dezembro/2015.

Disponível em <<http://www.futuroagente.com.br/financas/conteudo/artigo/voce-conhece-a-historia-da-previdencia-social-no-brasil>> Acesso em 03 novembro. 2015.

Disponível em <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/fator_previdenc.htm> / Acesso em 14 outubro. 2015.

Disponível em <<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2015/06/entenda-o-fator-previdenciario-e-o-que-pode-mudar-na-aposentadoria.html>> Acesso em 09 novembro. 2015.

Disponível em <<http://www.mtps.gov.br>>. Acesso em 15/abril/2016.

Disponível em <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/previdencia-social-brasil1.htm>>. / Acesso em 30 outubro. 2015.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em 04 de junho de 16.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em 04 de junho de 16.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>
Acesso em 04 de junho de 16.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>
Acesso em 04 de junho de 16.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>
Acesso em 04 de junho de 16.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>
Acesso em 04 de junho de 16.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>
Acesso em 04 de junho de 16.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>
Acesso em 04 de junho de 16.

Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeps-2010-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2010/secao-v-contribuintes-da-previdencia-social-texto>> / Acesso em 16 setembro. 2015.

Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/tabela-contribuicao-mensal/>> / Acesso em 15 setembro. 2015.

Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeps-2010-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2010/secao-v-contribuintes-da-previdencia-social-texto/>>.
Acesso em 19 setembro. 2015 .

Disponível em <<http://www.poupetempo.com.br/canais.php?id=37>> / Acesso em 30 outubro. 2015.

Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rcf/v23n59/v23n59a05.pdf>> / Acesso em 30 outubro. 2015.

ZAMBITTE, Ibrahim, Fábio; **Curso de Direito Previdenciário. 20ª edição.** Niterói-RJ: Ímpetos 2015. Disponível em <http://www1.previdencia.gov.br/aeps2006/15_01_01_01.asp> acesso em 01/dezembro/2015.